

A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NAS TUTELAS JURISDICIONAIS DO MEIO AMBIENTE.*

SHIFTING THE BURDEN PROBATIVE IN THE JURISDICTIONAL GUARDIANSHIPS OF THE ENVIRONMENT.

*Eid Badr***

*Vitor Berenguer Barbosa Junior****

RESUMO

Trata-se de artigo a respeito do tema da prova e de seu ônus no processo de obtenção de tutela jurisdicional de defesa do meio ambiente, seja ela preventiva, de ressarcimento na forma específica ou tutela de remoção, dado que enquanto instrumentos de efetivação da jurisdição devem assegurar não só a resposta às lesões de direitos, mas também promover adequada prevenção em relação a eventuais ameaças, repercutindo para a prevenção jurisdicional de ameaças ambientais os encargos probatórios que convençam o órgão jurisdicional de conceder adequada medida de justiça. Trata, também, as teorias que explicam a disposição processual do ônus probatório e sua possibilidade de inversão como medida de efetividade na prestação da tutela jurisdicional do meio ambiente.

Palavras-chave: Prova; ônus probatório; processo; meio ambiente; tutela ambiental.

ABSTRACT

This is article on the subject of proof and its burden in obtaining judicial protection of environmental protection process, whether preventive, in the specific form of redress or protection removal, as effective as instruments of the jurisdiction must ensure not only the response to injury of rights, but also promote adequate prevention in relation to possible threats, reflecting the court to prevent environmental threats evidential burden to convince the court to grant appropriate measure of justice. It also analyzes the theories that explain the procedural provisions of the evidential burden and the possibility of reversal as a measure of effectiveness in the provision of judicial protection of the environment.

Keywords: Evidence; probatory responsibility; process; environment; environmental guardianship.

* Artigo submetido para avaliação no XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB.

** Professor Doutor Titular do Curso de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas; Doutor em Direito pela PUC-SP.

*** Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas, Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, por meio do pronunciamento de um órgão judicante imparcial, propícia aos indivíduos a obtenção de uma norma individualizada e concreta, predisposta a estabilizar-se, estando em consonância com o ordenamento legal e a promover a solução do conflito de interesses (MURITIBA, 2006, p. 24).

Contudo, para julgar, o órgão investido de jurisdição precisa, de um lado, saber a norma aplicável ao caso, devendo, portanto, ter conhecimento do ordenamento jurídico (*jura novit curia*), e de outro, conhecer o fato deduzido pelas partes para receber o pronunciamento judicial (PACÍFICO, 2011, p. 18). A esse respeito, Pacífico (2011, p. 19) identifica a essência do ônus probatório como medida autorizadora do pronunciamento judicial, ao menos de mérito.

Para a questão ambiental, o delineamento do ônus probatório ganha dimensionamento maior, uma vez que a problemática envolvendo o dano ambiental é transplantada também para o ônus de provar o evento danoso e seus causadores (PORFÍRIO JÚNIOR, 2002). De modo que, aquele quem em juízo aduz pretensão em favor do meio ambiente estará assumindo o pesado encargo de fazer prova de suas alegações para receber a devida tutela jurisdicional. A dificuldade na responsabilização do causador de dano reside na comprovação do nexo de causalidade que, no mais das vezes, dificilmente fica evidenciado ante ao latente dinamismo do ambiente (PORFÍRIO JÚNIOR, 2002).

Ademais, a temática ambiental, em razão de suas especificidades, não foi contemplada no regramento geral de processo (TESSLER, 2004, p. 183), sobretudo porque a defesa judicial dos direitos coletivos, no qual se insere o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, era incipiente à época da edição do Código de Processo Civil, necessitando, portanto, de uma evolução social que refletisse na maturação da legislação aplicável na defesa do tema (THOMÉ, 2013, p. 632).

A partir da edição da Lei de Ação Civil Pública, a defesa dos direitos coletivos ganhou maior destaque, despontando legislações mais adequadas e especializadas, focadas nas necessidades dos direitos coletivos, contemplando, inclusive, a defesa do meio ambiente.

Entretanto, somente com a edição do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, o processo coletivo passou a ganhar contornos mais definidos, alavancando os debates e propostas para legislações mais adequadas e efetivas (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 368).

No que diz respeito à questão das provas, o paradigma de verdade absoluta se mostra pouco eficaz, principalmente quando se trata de meio ambiente, especialmente porque as

questões ambientais exigem muito mais da efetividade e celeridade do processo, devendo-se tomar medidas para garantir a inviolabilidade do meio ambiente (TESSLER, 2004, p. 165).

Com efeito, não se pode perder de vista que o dever de preservação do meio ambiente, ínsito no art. 225 da Constituição Federal, influi sobremaneira sobre o ônus probatório, permitindo inclusive sua inversão, de modo a conferir maior adequação processual às demandas ambientais.

1 AS PROVAS E A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DE SEU ÔNUS.

O termo prova, do latim “probatio” (PACÍFICO, 2011, p. 21), é expressão plurissignificante e, em sentido jurídico, significa “o meio pelo qual a inteligência chega a descoberta da verdade” (PACÍFICO, 2011, p. 21). De modo objetivo, significa o feixe de instrumentos que demonstram fatos ao conhecimento do julgador, em outras palavras, são peças, fragmentos da verdade histórica.

Segundo Didier Jr., Braga, Oliveira (2013, p. 44), a palavra assume vários significados, sendo, por vezes, utilizado para designar o ato de provar, “é nesse sentido que se diz que àquele que alega um fato cabe fazer prova dele”, em outras ocasiões o termo significa o meio de prova, “as técnicas desenvolvidas para se extrair a prova de onde ela jorra” (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 44).

Há ainda um aspecto subjetivo que deve ser levado em conta para a compreensão do termo ‘prova’, constituindo a própria convicção judicial a respeito da existência ou inexistência de um fato (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 44).

De toda sorte, pode-se dizer que as provas integram a lógica do discurso jurídico, dado que para que a norma jurídica possa incidir, ela necessariamente precisa de um suporte fático. A demonstração deste aspecto factual, concreto, é o objeto da prova (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 18).

O tratamento dispensado ao tema acerca das ‘provas’ tem regramento próprio no Código de Processo Civil, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Neste particular, é digno de nota que as regras constantes no Digesto Civilista se referem muito mais à formação do negócio jurídico, do que propriamente do regime probatório, de modo que se delimita a análise das regras processuais.

Do mesmo modo, foge ao objetivo desse trabalho tratar sobre as disposições doutrinárias referentes à prova, de maneira que não se abordará em pormenores as suas

classificações, bem como as suas espécies, atendo-se em mencionar que inúmeras são as classificações sobre as provas, citando-se algumas.

As provas podem ser classificadas quanto ao sujeito, em reais ou pessoais; quanto à forma, em oral ou escrita; quanto ao objeto, em diretas ou indiretas; quanto à complexidade, em simples ou compostas; quanto à previsão legal, em típicas e atípicas. Quanto a esta última classificação, esta revela as espécies de prova previstas em lei, como o depoimento pessoal (art. 342), a confissão (art. 384), a exibição de documentos ou coisas (art. 355), a documental (art. 364), a testemunhal (art. 400), pericial (art. 420) e inspeção judicial (art. 440), todas espécies previstas no Código de Processo Civil.

Como se vê nas acepções terminológicas do termo ‘prova’, o ônus probatório também pode ser analisado em dupla perspectiva, uma objetiva e outra subjetiva. No ponto de vista objetivo, as regras de ônus da prova servem como regras de julgamento, ao passo que do ponto de vista subjetivo, funcionam como aviso às partes sobre o que cada uma deve provar, sob pena de sucumbimento, neste último aspecto, o ônus de provar constitui regra de processo (PACÍFICO, 2011, p. 150).

Neste ensejo, cumpre examinar o conceito de ônus, que não se confunde com o conceito de obrigação, conforme revela Gomes (apud PACÍFICO, 2011, p. 23). “A obrigação, conforme definição clássica dos romanos, incorporada nas Institutas de Justiniano (I, 3, 14), é o ‘vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma pretensão em proveito da outra’...”.

Contudo, no ônus, o sujeito é livre para adotar a conduta prescrita pela norma, não estando juridicamente vinculado ao seu cumprimento em favor de outro, como ocorre na obrigação, porquanto o não exercício de um ônus não configura ato ilícito e não é sancionado, enquanto a violação de uma obrigação é ilícita e, portanto, sancionada (PACÍFICO, 2011, p. 41).

No caso do ônus probatório, o seu descumprimento por parte do sujeito processual não importa em uma sanção, ainda que processualmente imponha o encargo da derrota sob a parte descumpridora, assim, o ônus apenas impede o sucesso da pretensão, logo a natureza do ônus probatório é eminentemente processual.

Porém, dessume-se um problema quando, sem ter como obrigar que determinada parte faça prova sobre um fato destacado – daí porque se diz que provar é um ônus –, não há como se chegar a uma conclusão da existência ou não do fato deduzido. Nesse sentido, o sistema processual possui um postulado que proíbe o juiz de eximir-se de julgar por falta de

lei (art. 126 do CPC), o “*non liquet*” (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 82), que revela o compromisso do processo com a efetiva prestação de soluções.

A par disso, a legislação adjetiva brasileira, em regra geral, adotou o critério distributivo estático do ônus da prova, levando em conta a natureza do fato alegado e da natureza da parte na relação processual. O art. 333 do CPC é expressão da distribuição estática prevista na legislação brasileira (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 84 e 85), dispondo que ao autor cabe provar quanto ao fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu, recai o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Contudo, este modelo de prescrição estática, ao longo da vigência do Código de Processo Civil, se mostrou incapaz de atender a diversidade de intrincadas relações jurídicas, bastando ver as relações negativas consubstanciadas nas ações declaratórias negativas, onde, por exemplo, em tese, o autor de uma ação declaratória de inexistência de obrigação se veria obrigado a provar a inexistência da obrigação, o que, a rigor, seria advogar pela produção de prova impossível, também conhecida como prova diabólica.

Enfrentando esta problemática, excepcionalmente, o sistema processual admite a inversão do ônus da prova, podendo se dar de forma convencional, legal ou judicial. A inversão convencional é aquela em que as partes, livremente, dispõem em contrato a respeito do ônus de provar, contanto que a referida disposição não contrarie o sentido expresso no parágrafo único, do art. 333, do CPC.

A inversão legal, a seu turno, são verdadeira balizas probatórias, impõe uma inversão legal por intermédio de presunções relativas expressas no ordenamento jurídico, como o clássico efeito presuntivo dos fatos alegados pelo autor, quando o réu é revel (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 358).

Por fim, a tese em favor da inversão judicial ganhou relevo com a edição do Código de Defesa do Consumidor que trouxe grande contribuição para o ônus probatório de direitos coletivos “*lato sensu*” (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 369). Nesta hipótese, a lei confere poderes suficientes para que o magistrado, diante de verossimilhança das alegações e hipossuficiência probatória, determine a inversão do ônus (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 351).

Esta inovação representou, acima de tudo, um passo evolutivo na tutela de direitos coletivos, especialmente do meio ambiente, que a época ganhava destaque no cenário jurídico – a partir da Conferência de Estocolmo (PORFÍRIO JÚNIOR, 2002), em 1972, e da

Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO 92), realizada na cidade do Rio de Janeiro, dois anos após a edição do diploma consumerista.

O fito do instituto de inversão do ônus probatório tende a buscar a correta adequação do sistema processual no sentido de torná-lo mais justo, pois, diante da desigualdade natural de sujeitos de uma relação jurídica se mostra necessária a previsão de instrumentos processuais voltados para compensar a desigualdade frente à lei.

Com efeito, o legislador estabeleceu no Código de Defesa do Consumidor em seu art.6º, VIII, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Neste particular, Cavalieri Filho (2011, p. 107) considera:

O Código de Defesa do Consumidor, destarte, rompendo dogmas e estabelecendo novos paradigmas para as relações entre desiguais, fê-lo, também, no que se refere à carga probatória, ora transferindo o ônus da prova ao fornecedor (inversão *ope legis*), do que nos dão exemplos os arts. 12, § 3º, 14, §3º e 38, ora admitindo que tal se opere por determinação do julgador (inversão *ope judicis*), conforme art. 6º, VIII.

Entretanto, a previsão legal da possibilidade de inverter “*ope judicis*” o ônus probatório, só é encontrada no diploma consumerista. Muito embora alguns autores, como Rodrigues (2003, p. 208 a 2011), reconheçam a possibilidade de aplicação em outros ramos, inclusive o ambiental, especialmente em ações de responsabilidade civil ambiental, pois se compatibiliza com o princípio da igualdade e da adequação, portanto, fala-se na teoria da distribuição dinâmica do módulo probatório (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 101), também em matéria ambiental.

A teoria do ônus dinâmico da prova desenvolveu-se a partir da constatação de que, em determinadas situações, a aplicação da teoria clássica, fundada na distribuição predeterminada conforme a natureza dos fatos – se constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo – pode conduzir a situações claramente injustas. “Por isso, a fim de buscar a justiça no caso concreto, por vezes a jurisprudência abranda a aplicação dos princípios distributivos legalmente estabelecidos” (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 101).

Para esta moderna teoria, o ônus probatório recai sob aquele que tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias que margeiam o caso concreto (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 101).

De acordo com o Didier Júnior, Braga e Oliveira (2013, p. 103), para a teoria de distribuição dinâmica, o encargo não pode ser repartido prévia e abstratamente, mas, sim,

casuisticamente, pouco importando a posição assumida pela parte na demanda, tampouco é relevante a natureza do fato “probando”, nem quem detém o interesse de provar, mas sim quem tem mais possibilidade de fazê-lo.

Pacífico (2011, p. 226) chama atenção para o conclave (*XVII Congresso Nacional de Derecho Procesal*), onde a doutrina argentina apresentou resultados de pesquisa sobre a teoria do ônus dinâmico da prova, onde o citado autor relata sua conclusão.

A repartição dinâmica do ônus da prova consubstancia solução excepcional e subsidiária, que encontra espaço apenas e tão somente se as regras gerais de distribuição do *onus probandi* conduzirem o caso a um desfecho manifestamente injusto. Na ilustrativa metáfora de Jorge W. Peyrano, a repartição dinâmica deve funcionar como uma “válvula de escape”, a ser utilizada somente *in extremis*, quando as regras tradicionais gerem consequências “claramente inconvenientes iníquas”.

Ademais, com a notícia de previsão da teoria tratada no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, elaborado pelo IBDP, o método de distribuição conforme o caso concreto, angaria mais adeptos (PACÍFICO, 2011, p. 226). Contudo, embora seja importante a inclusão extensiva da predita teoria na legislação brasileira, não se pode perder de vista que seu uso indiscriminado pode gerar decisões tão ou mais injustas do que as que se pretendia evitar.

2 AS TUTELAS JURISDICIONAIS DO MEIO AMBIENTE.

O termo tutela, do latim “tueri”, significa proteger (MELO, 2010, p. 11), sugere a atuação protetora do Estado de Direito moderno, onde o Estado detém o monopólio da força física, a qual foi expropriada dos indivíduos. Vedando-se a possibilidade de autotutela (TESSELER, 2004, p. 158), para assegurar a esses a liberdade e a estabilidade em suas relações sociais.

Para Muritiba, toda pessoa que vai ao juízo em busca da realização de sua pretensão tem de se submeter ao processo de conhecimento, que se revela como atividade cognoscitiva a encargo do órgão judicante, com a finalidade de atestar que a pretensão deduzida pelo autor está realmente fundamentada pelo ordenamento jurídico, de modo que lhe seja lícita a obtenção dos efeitos que são pretendidos (MURITIBA, 2006, p. 25).

Desse modo, a partir da prévia necessidade de certificação da procedência da pretensão do autor, a doutrina chega a entendimento mais ou menos uniforme, sobre a atividade cognitiva realizada no processo (MURITIBA, 2006, p. 25).

Com efeito, Muritiba (2006, p. 26), relaciona os conceitos de Liebman, para quem a atividade no processo de conhecimento destina-se a “descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso”, desse modo, “a atividade do juiz é prevalentemente de caráter lógico [...] fazendo um trabalho intelectual, que se assemelha, sob certo ponto de vista, ao de um historiador quando reconstrói e avalia os fatos do passado”.

Ao passo que na visão proposta por Chiovenda (apud MURITIBA, 2006, p. 26), “a mais plena forma de provimento do juiz é a sentença, que, baseada em completo conhecimento da causa, com prévio exame a fundo – bem entendido – de todas as razões das partes acolhe ou rejeita a demanda”.

Fundamentadas em tais premissas, a estrutura geral do processo de conhecimento compatibiliza a oportunidade de produção de provas a influir na formulação do convencimento do magistrado sobre os fatos alegados pelas partes, tanto no que diz respeito ao acontecimento fático afirmado, quanto à pretensão jurídica deduzida (MURITIBA, 2006, p. 26).

Porém, neste ponto, é fundamental abrir um breve parêntese para explicar a relação da possibilidade de produção de provas com o modelo processual adotado, vez que a doutrina clássica conta a existência de dois modelos de estruturação do processo: o modelo adversarial e o modelo inquisitorial (DIDIER JÚNIOR, 2013, p. 89).

Em que pesem as críticas quanto à caracterização de cada modelo, bem como a adoção da terminologia, a dicotomia ainda tem espaço no pensamento jurídico. Didier Jr. (2013, p. 89) explicita as diferenças de ambos os modelos:

Em suma, o modelo adversarial assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é decidir. O modelo inquisitorial (não adversarial) organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo. No primeiro sistema, a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelas partes; no segundo, cabe ao órgão judicial esse protagonismo.

Há ainda o modelo cooperativo (DIDIER JÚNIOR, 2013, p. 93), caracterizado pelo redimensionamento do princípio do contraditório, especialmente com os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, princípios que ganharam relevância normativa a partir de sua positivação nas constituições modernas, conferindo a teoria geral do direito e do processo, por conseguinte, uma matriz constitucional e, por isso, publicizada, surge um terceiro modelo, conhecido como cooperativo (DIDIER JÚNIOR, ZANETTI JÚNIOR, 2013, p. 101).

Nesse modelo o órgão jurisdicional insere-se no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero árbitro do duelo das partes ou tampouco como inquisidor. A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes, de igual modo, não se pode afirmar que há condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes.

Segundo a opinião de Didier Jr. (2013, p. 94) o modelo cooperativo é consentâneo ao princípio do devido processo legal e do regime democrático previsto em nossa Carta Magna.

Retomando a questão da produção de provas, o modelo cooperativo carrega um feixe de princípios normativos que orientam no sentido da aplicação da teoria de distribuição dinâmica do ônus da prova, para além das restritas causas contempladas no Código de Defesa do Consumidor.

Por tais razões, pode-se inferir que o art. 333 do CPC não pode ser lido isoladamente, mas à luz dos princípios que informam o processo cooperativo e igualitário (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 101), valendo citar como fundadores da aplicação da distribuição dinâmica do módulo probatório o princípio da igualdade (art. 5º, “caput”, da CF).

Também depõe em favor da adoção da teoria de modulação dinâmica, o princípio da boa-fé, tanto em seu aspecto objetivo, quanto no seu aspecto subjetivo que, por seu turno, exige a postura *proba* da parte, refletida nos princípios de lealdade e veracidade. Além disso, ainda pesam sob o tema o princípio da solidariedade com o órgão judicante, pois todos têm o dever de auxiliar o magistrado a revelar a verdade dos fatos.

Vale lembrar, finalmente, dos princípios do devido processo legal (art. 5º, XIV, CF), do princípio do acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, do princípio da efetividade, todos esses previstos no art. 5º, XXXV, da Constituição vigente.

Dessa forma, se o Estado chamou para si a função jurisdicional, é necessário que esteja preparado para realizá-la, afinal, o direito de ação não é apenas um direito a uma sentença de mérito (TESSLER, 2004, p. 161), significa muito mais, sua satisfação observa o direito de obter do Estado-Juiz a efetiva proteção de um direito invocado.

Por seu turno, Câmara (2007, p. 88) afirma que a “cada direito violado ou ameaçado de lesão deve, portanto, corresponder a ‘uma forma de tutela jurisdicional capaz de segurá-lo’”, a assertiva do autor, destacando a relação de adequação existente entre o direito e a tutela jurisdicional (TESSLER, 2004, p. 162), por sua vez, revela o conteúdo dogmático do

princípio da adequação, que propõe tanto ao Legislativo que produza regras processuais com os direitos afirmados, quanto ao judiciário, autorizando ao magistrado adaptar o procedimento ao caso concreto (DIDIER JÚNIOR, 2013, p. 84).

Não por isso, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, revela-se como um plexo principiológico que sustenta o citado princípio da adequação e da efetividade da jurisdição, dado que a tutela jurisdicional não deve abranger apenas a reparação de lesões consumadas, mas também os meios de evitá-las, inserindo, portanto, a tutela de ameaça a direito (MELO, 2010, p. 11).

A esse propósito, quando se fala em técnica adequada, pretende-se demonstrar que, para cada bem assegurado pelo direito material, deve existir um mecanismo processual correspondente, com aptidão para realizá-lo. A par disso, ante a existência de uma infinidade de direitos, é difícil crer que um único procedimento, com uma única técnica de tutela, tenha capacidade de atender as exigências da diversidade vivenciada no direito material, sobretudo no sentido repelir eventuais ameaças porventura sofridas (TESSLER, 2004, p. 161).

Nesse momento, revela-se a importância de procedimentos diferenciados, que na perspectiva de Tessler (2004, p. 163), tornam possível aferir a efetividade do processo e de sua aproximação com o direito material.

O direito ambiental se apresenta como carecedor do tratamento diferenciado, se considerado como direito difuso, assim, o direito ao meio ambiente deve ser tutelado por meio de um processo coletivo, estruturado de forma a assegurar o direito fundamental à sua inviolabilidade, logo, para se falar em tutela jurisdicional efetiva do ambiente exige-se técnica processual adequada e procedimento compatível (TESSLER, 2004, p. 167).

De igual modo, na seara ambiental, com as especificidades próprias da temática, a aplicação da teoria de distribuição dinâmica do ônus ganha forte aliado, com a incidência da aludida teoria a partir dos princípios da prevenção, que alicerça a exigência constante no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988 e da precaução.

O referido princípio traduz a coerente ideia de que evitar danos ambientais é melhor que remediá-los, não por isso, mas pela obviedade de que nem todos os danos ambientais são suscetíveis de reparação nos moldes do “*nemo potest cogi ad factum*” previsto no Código Napoleônico (TESSLER, 2004, p. 163), pelo qual toda obrigação de fazer ou não fazer se resolve em perdas e danos (TESSLER, 2004, p. 170). Em suma, sua finalidade é evitar que o dano possa chegar a produzir-se, para tanto, é necessário privilegiar medidas preventivas (TESSLER, 2004, p. 168).

O princípio da prevenção tem seu espectro de atuação em casos que apresentem uma certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade a ser desempenhada, caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução, previsto na Declaração do Rio 92 (THOMÉ, 2013, p. 69).

Já o princípio da precaução prescreve que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar ou evitar a ocorrência do dano, ou seja, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas efetivas de modo a evitar a degradação ambiental, em síntese, trata-se da “ética do cuidado”¹.

As tutelas diferenciadas prescritas no ordenamento jurídico brasileiro, ao reverso da tutela comum ou ordinária, que exige o conhecimento amplo da causa pelo magistrado, da qual se referia Chiovenda (apud MURITIBA, 2006, p. 26), consistem na proteção ao direito, ainda que controvertido, para afastar o perigo de ineficiência e, portanto de injustiça (MELO, 2010, p. 19).

Lopes (2005, p. 22), acompanhado de grande parte da doutrina processualista nacional, nomeia as seguintes espécies principais de tutelas diferenciadas: as tutelas de urgência, da qual fazem parte as tutelas cautelares e tutelas antecipadas, manejadas a fim de evitar o dano irreparável ou de difícil reparação, podem ser prestadas sem delongas, ao lado, encontram-se as tutelas de evidência, da qual a tutela monitória se faz a mais conhecida representante.

Inegavelmente, integrando as espécies de tutela diferenciadas, segundo Spadoni (2007, p. 32), a tutela inibitória é autêntica tutela preventiva, que não se presta somente a impedir de forma direta e principal, a violação do próprio direito material, mas também impedir a continuação ou a repetição da prática ilícita (MELO, 2010, p. 21), encontrando-se, as tutelas de remoção do ilícito, também conhecidas como tutelas reintegratórias ou restauratórias (MURITIBA, 2006, p. 173), ou ainda na hipótese de um ilícito contratual, chamada de tutela de adimplemento contratual, disposta a interromper o ilícito.

Tal entendimento se assenta na compreensão do termo “inibitório” ocorrer em três momentos distintos, podendo servir para inibir que ocorra, ou no caso de estar ocorrendo, para que deixe de ocorrer, ou, ainda, caso tenha ocorrido, para que não ocorra mais, revelando, então, o caráter pedagógico da tutela ressarcitória ou reparatória, que podem ser efetivadas de

¹ Termo utilizado pelo Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, relator da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.82.00.005899-2, DJ. 12.01.2006.

dois modos, pelo equivalente em pecúnia, conforme os parâmetros de perdas e danos ou preferencialmente, sempre que possível, pela forma específica, assegurando o resultado prático equivalente.

Ademais, em se tratando de procedimentos especiais e não mais de tutelas propriamente ditas, em defesa do meio ambiente, vale citar como exemplo, a Ação Popular, instituída pela Lei nº 4.717 de 1965, consoante os propósitos consignados no art. 5º, LXXIII da Carta Fundamental de 1988 e a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 1985), que ao que diz respeito às provas, não foge a regra geral, merecendo maior atenção o Mandado de Segurança e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que por via oblíqua, podem intervir em favor da tutela do meio ambiente.

Por seu turno, em se tratando das ações diretas no controle concentrado de constitucionalidade, a tradicional afirmação de que essas versam exclusivamente sobre matéria de direito, de forma que bastaria ao Supremo Tribunal Federal a verificação da norma questionada à luz da norma constitucional superior já não se mostra mais pertinente, especialmente porque o art. 9º, § 1º da Lei nº 9.868 de 1999 prevê que, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria (NEVES, 2013, p.17).

3 PROVAS NAS TUTELAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

Segundo a concepção mais tradicional, o autor deve fazer prova do fato constitutivo do direito que deduz para a obtenção da tutela pretendida. Para a concessão de uma tutela ressarcitória, inclusive com enfoque ambiental, deve-se fazer a prova do dano e do nexo causal, a fim de que possa imputar a responsabilidade ao danificador. Nesse sentido, em se tratando de uma tutela de remoção do ilícito, há tão somente que demonstrar a infração do ordenamento jurídico (*norma agendi*), isto é, o ilícito (LOBÃO, 2008, p. 47).

Nos dois casos mencionados, a produção de prova não apresenta maiores preocupações, já que se trata de tutelas repressivas, ou seja, posteriores ao evento, bastando a reconstrução do fato sob análise. O procedimento de produção de prova, para esses casos, segundo Tesseler (2004, p. 301), não fogem da sistemática tradicional.

Por essa razão, é importante apartar o discurso para estabelecer, preliminarmente, as bases sobre a necessidade probatória do processo. Levando em conta que despontam na teoria três explicações conforme as finalidades a que se dispõem, as provas podem servir para estabelecer a verdade histórica, ou para fixar os fatos postos no processo, ou, ainda, para servir de germe do convencimento do magistrado (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 78).

Resignada diante da impossibilidade de construir uma verdade absoluta, remanesce, então, apenas a explicação de que o objetivo último da prova é permitir ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo, então, uma decisão a partir da crença de ter alcançado a verdade (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 78).

A par disso, revela-se igualmente importante esmiuçar o mecanismo que produz o convencimento do órgão jurisdicional, dado que as provas se prestam para fecundar o convencimento do magistrado com margem confiável de certeza.

A cognição jurisdicional se resume, nas diversas formas pelas quais o legislador pode autorizar o juiz a conhecer dos conflitos de interesse para ele apresentados (BUENO, 2007, p. 15), no sentido de se lhes estabelecer solução, podendo ser sumária, caracterizada pela investigação superficial dos fatos, ou ainda exauriente, onde os fatos são apurados em prospecção pelo magistrado (MESQUITA, 2002, p. 171).

Contudo, a cognição parte de pressupostos, os quais permitem projetar o entendimento a ser assimilado pelo órgão judicial, são, esses, as regras de experiência (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 61) e o Direito. Enquanto aquelas são imanes do órgão julgador, esse é transcendente ao órgão julgador, devendo, no entanto, ter conhecimento previamente de tais regras, pois do contrário não poderia estar investido de jurisdição, ressalvadas, porém, as regras de direito local, que são assimiladas como objeto de prova no ordenamento jurídico brasileiro (art. 337 do Código de Processo Civil) (PACÍFICO, 2011, p. 18).

É importante lembrar, que não carece serem provados os fatos públicos e notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados ou não contestados pela parte contrária e os fatos em cujo favor militam presunções legais de existência ou validade, caso de inversão legal do ônus probatório.

Desse modo, a inteligência judicial parte de pontos pré-fixados pelo ordenamento jurídico, estreitando o caminho para que as partes possam deduzir suas pretensões em juízo,

consequentemente, favorecendo a cognição judicante à medida que as provas vêm ao processo como fragmentos factuais no intuito de informar, a partir dos elementos de cognição jurisdicional pré-estabelecidos, criando uma imagem, se não nítida, mas discernível do fato verdadeiro.

Ocorre, porém, que, no mais das vezes, os elementos pré-estabelecidos somados às provas são insuficientes para a concepção do juízo sobre o caso, porque não há prova direta do fato, mas apenas prova indireta, indiciária que, sem certeza, pode apontar para um pronunciamento distanciado do fato verdadeiro. Daí se exige do julgador o uso de suas faculdades intelectuais, para produzir um juízo adequado ao caso sob sua apreciação, partindo das provas, que embora inconclusivas, são as únicas que lhe foram apresentadas.

Não quer isso dizer, entretanto, que sem provas conclusivas, o processo não teria uma solução eficaz, especialmente porque, em razão da responsabilidade política decorrente da jurisdição investida em si, o magistrado não pode se furtar de julgar o processo, nem tampouco confiar apenas às partes que atuem no sentido de fornecer todos os meios para a concepção do seu convencimento. Em razão disso, fala-se em poderes instrutórios do juiz, que o impulsionam em direção a buscar um convencimento sobre o fato deduzido em juízo (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 21).

Remetendo-se novamente ao enfoque das provas nas tutelas ambientais, especialmente a inibitória preventiva, cabem as considerações Tesseler (2004, p. 307), que reconhece como pressuposto da tutela inibitória a ameaça de um ilícito, sem se preocupar com a ocorrência de um dano, atrai a regra de responsabilização objetiva (LOBÃO, 2008, p. 48), a qual independe da investigação de dolo ou culpa.

Em se tratando de tutela inibitória ambiental, a ilicitude normalmente decorre da afronta a dispositivo legal (TESSELER, 2004, p. 307). Então, o ilícito pode ser assimilado, no dizer de Lobão (2008, p. 47), como a contrariedade ao direito objetivo, constituindo a inobservância do preceito atributivo, por isso, a violação a qualquer regra ou princípio protetivo do meio ambiente configura a ilicitude.

Spadoni (2007, p. 51) explica que:

para a emanção de um provimento inibitório, devem ser considerados aspectos objetivos da situação fática levada a conhecimento do juízo. Não basta o receio, o temor estritamente subjetivo, fundado apenas em especulações psíquicas do titular do direito. É necessário que este receio esteja embasado na existência de fatos exteriores, que o perigo de uma futura prática de ato lesivo seja sério.

O precitado autor explicita que a referenciada seriedade, que justifica o provimento inibitório, é revelada com a demonstração de que o réu tenha realizado ou está realizando atos que indicam, razoavelmente, uma futura violação do direito do autor, não importando se são eles atos preparatórios, merecedores de uma tutela inibitória preventiva, ou atos cuja probabilidade de continuação ou repetição é evidenciável, tratando-se de tutelas inibitórias de remoção do ilícito e de reparação, respectivamente.

Com utilidade, Tessler (2004, p. 312), cita a teoria de redução do módulo da prova, proposta pelo alemão Gerhard Walter, que busca resolver o problema das ações que têm causas de pedir impossíveis, ou muito difíceis de serem provadas. O autor destaca o fato de que, diante da diversidade dos casos concretos e dos problemas de complexidade diversas, não é possível conceber que exista um único regime de provas para todas as situações.

A indigitada teoria encontra grande eco em relação ao provimento da ação inibitória, sobretudo em seu pronunciamento final, quando então, pode-se demonstrar ao juiz que possivelmente havia a ameaça de lesão ao direito. Apesar de que, persistirá a dificuldade para produzir prova direta da probabilidade que serviu de causa de pedir da ação inibitória, restando como alternativa se valer da prova indireta associada à cognição judicial, no sentido de oferecer indícios para provocar o raciocínio do órgão julgador em conceber um juízo de prognose discernente.

O indício, como um fato conhecidamente estabelecido com relação de causa ou efeito de outro, está a indicar este outro, de algum modo (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 58). Dada à existência daquele, certo é que outro fato existiu, ou como causa ou como consequência. Há, portanto, grande probabilidade desse fato desconhecido ser o que se pretende provar. Logo o conhecimento de determinado fato pode ser induzido da verificação de outro fato provado.

O raciocínio do juízo cognoscitivo representa, desse modo, importante mecanismo de utilidade para a prova de fatos de difícil verificação ou ocorrência, bem como para a prova de um fato futuro, que no mais das vezes, só se consegue provar mediante provas indiretas, indiciárias, onde é possível obter apenas um indício de ameaça.

Em suma, deve-se aclarar a distinção entre ônus de alegação e ônus da prova. Conforme Tessler (2004, p. 322), em razão do princípio da congruência, previsto no art. 460 do CPC, poder-se-ia pensar que todos os fatos capazes de auxiliar na demonstração do direito deduzido, deveriam, necessariamente, ser alegados em juízo para que fossem conhecidos pelo magistrado.

Entretanto, o uso da prova indiciária obriga ao órgão julgador a valorar a probabilidade da afirmação de ameaça de ilícito a partir de elementos que orbitam fora da causa de pedir; logo, como o autor tem o ônus de provar os fatos que alega e os indícios não integram sua causa de pedir, segundo Tessler (2004, p. 323), não se pode falar em ônus de alegação de indício, portanto, nada impede que o magistrado conheça o indício não deduzido pela parte, desde que respeite o contraditório, fixando o fato indiciário como controvertido e assim franqueie as partes que façam prova e se manifestem, ao sabor de suas pretensões.

4 A INVERSÃO DO ÔNUS EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

Com o arranjo constitucional de 1988, a jurisdição foi eleita como o método de composição dos interesses em conflito, devendo a prestação da tutela jurisdicional ser efetiva, segura, célere, não só em reação a direitos violados, mas especialmente a direitos ameaçados. Tal entendimento encontra amparo no pensamento de Lobão (2008, p. 322), para quem em qualquer sistema jurídico comprometido com os ditames da Justiça e com os valores fundamentais da Democracia deve velar pela reparação integral dos direitos individuais violados por atos de terceiros, inclusive do próprio Estado, mesmo que tenha agido conforme a lei o legitimou.

Todavia, remetendo-se às peculiaridades da proteção ambiental, é preocupante deixar que a proteção do meio ambiente privilegie a reparação, sobretudo porque, no mais das vezes, a reparação ambiental é extremamente difícil de ser implementada, quando não impossível, razão pela qual a ação preventiva é a nota tônica da composição constitucional, especialmente em matéria de defesa ambiental (TESSLER, 2004, p. 118).

Para tanto, o constituinte originário consignou um importante princípio, previsto no art. 225, “caput”, da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Trata-se, pois, do princípio da prevenção (TESSLER, 2004, p. 117), onde pouco importa se o agente causador do dano manifestou sua vontade na sua conduta, ou mesmo se tinha intenção de lesar o ambiente (TESSLER, 2004, p. 323), vez que possivelmente está ameaçando violar o direito objetivo de preventividade.

Por outro lado, diferentemente da aplicação do princípio da prevenção, mais difícil é acomodar o comando normativo do princípio da precaução, aplicado em razão da incerteza científica, de modo a afastar a hipótese de inércia na adoção de medidas para evitar a degradação ambiental.

Isso porque, exigir provas em abstrato (TESSLER, 2004, p. 117), vez que ainda não possam ser pré-constituídas, seria acolher o uso das provas diabólicas ou impossíveis. Nesse sentido, Machado (2008, p. 83), aponta que “na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (*in dubio pro salute ou in dubio pro natura*)”.

O mencionado autor prossegue em sua lição afirmando que

em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano. Então, uma aplicação estrita do princípio da precaução inverte o ônus norma da prova e impõe ao autor potencial provar, com anterioridade, que em sua ação não causará danos ao meio ambiente.

Com efeito, os Tribunais pátrios se mostram sensíveis à lição do autor indicado, conforme se pode intuir da ementa do julgado de lavra do Ministro do STJ, Francisco Falcão:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido.

Contudo, uma análise mais apurada, revela que semelhantemente que ocorre em matéria de Defesa do Consumidor, em se tratando de questões ambientais, a inversão do ônus da prova ambientais não ocorre indistintamente, conforme o livre arbítrio do juízo. A concessão da medida deve ser avaliada segundo a casuística, sempre que o princípio da precaução for invocado no caso concreto, levando a um juízo de fundada dúvida, onde estejam presente os critérios legais, autorizadores da medida.

Observe-se, que segundo Cavalieri Filho (2011, p. 353), não se trata de arbítrio ou discricionariedade do magistrado, mas sim de critério, diferindo daqueles, pois é medida que serve de base para uma tomada de posição ou apreciação. Para que se proceda à inversão judicial (*ope judicis*) do ônus probatório é necessária a presença dos critérios de verossimilhança das alegações, ou de quando o autor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 351).

Talvez, nesse último critério, esteja o maior trunfo do princípio da precaução em favor do meio ambiente, dado que tal princípio indica a avaliação de risco. Para Machado (2008, p. 84), “na avaliação de risco, incerteza científica não é justificativa para esclarecer totalmente a questão, devendo ser investigado o fato de haver pelo menos indicadores de risco”.

Dessa forma, a hipossuficiência pode ser considerada como causa de inversão do ônus da prova (PACÍFICO, 2011, p. 352), ainda que pese a indeterminação do conceito, de modo que o conteúdo desse critério há de ser melhor adequado pelo juiz em face do caso concreto, a hipossuficiência capaz de justificar a inversão do ônus da prova vai depender da posição de superioridade que uma parte possui em relação a outra.

Por seu turno, a verossimilhança é o sucedâneo de verdade, é um conceito pré-estabelecido do que se espera como fato verdadeiro, já que a prova não permite ao juiz ter acesso à verdade absoluta dos fatos (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 352). Contudo, para o pronunciamento judicial, o magistrado não pode fazê-lo sem qualquer margem de segurança, fornecida sem certa confiança na existência dos fatos, conforme sua compreensão.

Em resumo, verossimilhança é a aparência de veracidade. É aquilo que projeta a certeza do fato, resultando de uma situação fática com base naquilo que normalmente acontece, ou, ainda, porque um fato é ordinariamente a consequência de outro, de sorte que, se existe este, admite-se a existência daquele (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 352), a menos que se possa demonstrar o contrário. A verossimilhança conflui ao encontro do mecanismo de cognição judicial a partir de provas indiretas, de modo que se permite concluir que aquela é o resultado pretendido por esse, havendo, portanto, relação de causa efeito entre provas indiretas e verossimilhança das alegações.

Com efeito, não se pode deixar de anotar a lição de Pacífico (2011, p. 192), que afirma a conotação técnica da inversão do ônus da prova, devendo a inversão se operar sobre o fato, ou fatos, a respeito do qual se verifique a assimetria de condições da parte, não de forma genérica e indistinta. Na hipótese de haver a particularidade de um fato que o autor não tenha condições de fazer prova, ante sua capacidade processual diminuta, deve ser invertido o ônus da prova somente quanto aquele fato que possa ser apurado por quem detém maior capacidade probatória.

Além disso, deve-se abordar sobre o momento da inversão do ônus, questão bastante debatida pela doutrina e ainda não pacificada na jurisprudência, pois a depender de como se interprete o ônus probatório, poder-se-á, respectivamente, inverter o ônus probatório por

ocasião da sentença, ou, antes da fase instrutória. Pacífico (2011, p. 195) recorda que a análise da verossimilhança situa-se no âmbito da valoração judicial, isto é, a dita cognição judicante sumária, que precede, portanto, o uso das regras de julgamento fundadas no ônus da prova, de modo, que reconhece como verdadeira hipótese de inversão apenas aquela arrimada na hipossuficiência da parte.

Por outro lado, ainda na lição do referido autor (PACÍFICO, 2011, p. 196), ao se adotar a inversão do ônus como regra processual, quando ocorrida antes da fase de instrução processual, desponta a indagação se são requisitos cumulativos ou alternativos, inclinando-se, ao final, no sentido de reconhecer a alternatividade, por representar maior facilidade e consequentemente maior efetividade do processo.

Interessante ver que a referida problemática repercute também quanto ao custo de efetivação da prova, partindo-se da regra geral que assevera serem às expensas do interessado na realização de determinada prova suas custas iniciais, que ao final do processo, serão suportadas pelo sucumbente. No entanto, se considerada como regra de julgamento, a merecer incidência no momento da prolação da sentença, o regramento geral cuida de resolver o problema dos encargos financeiros (PACÍFICO, 2011, p. 197).

De modo diverso, se sustentar que deva a inversão ocorrer antes da sentença, por ser regra de processo, também parece lógico inverter o ônus financeiro de custear a realização da prova, porquanto, a inversão do ônus da prova poderá repercutir na assunção da responsabilidade por seu custeio.

CONCLUSÃO

Ainda que sem expressa previsão de regra normativa autorizando a inversão do ônus probatório de determinado fato difícil de ser provado por quem vem deduzi-lo em juízo, quando tal fato estiver sendo alegado para buscar uma tutela jurisdicional ao meio ambiente, é necessário redobrar o cuidado, usando dos mecanismos legais para garantir a inviolabilidade do direito ambiental.

Logo, se não houver certeza quanto ao caráter danoso da prática que se pretende inibir, a dúvida deve pesar em favor da incolumidade do meio ambiente, não que como isso, se pretenda simplificar a questão fornecendo regra geral, onde não sabendo de que maneira agir, ou até mesmo, sem se deter a analisar a pretensão inicialmente deduzida, se use do expediente de indiscriminadamente usar de suposta dúvida, para deferir medidas inibitórias.

Pelo contrário, ao encontro de tudo o que anteriormente exposto e ao reverso de simplificar a análise do caso, mas sim de facilitar a compreensão, conduz-se a conclusão de que basta a fundada dúvida, concebida mediante o conhecimento de provas indiretas, portanto, indiciárias, de que potencialmente a conduta a ser inibida represente, em abstrato, um dano ao meio ambiente, para que se tenha o deferimento de uma medida antecipatória, seja com o fundamento no art. 273, ou no art. 461, § 3º, ambos do CPC.

Ademais, a depender da análise apurada das características do caso, havendo a presença dos critérios autorizadores da medida de inversão do ônus, a medida preventiva pode ser deferida em conjunto com a determinação da inversão do ônus probatório, passando, então, a recair ao potencial agente infrator, para que esse, advertidamente, possa se desincumbir, provando que sua prática não viola o meio ambiente, e, portanto, não há condição necessária para o prosseguimento da ação.

Somente um sistema sensível a esse reclamo, pode se dizer garantidor de direitos. Onde a jurisdição se mostra efetiva, no sentido de não só garantir a integridade individual, mas também a coletiva, aspirando dias melhores para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1049822 RS 2008/0084061-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento 23/04/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2009

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.82.00.005899-2, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ. 12.01.2006

BUENO, Cassio Scarpinella, **Tutela Antecipada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredier. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 01**. 15ª ed. Salvador: Jus Podivum, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredier; BRAGA, Paulo Sarno; de OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 02**. 08ª ed. Salvador: Jus Podivum, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredier; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 04**. 08ª ed. Salvador: Jus Podivum, 2013.

LOBÃO, Marcelo Meireles. **Responsabilidade do Estado pela Desconstituição de Contratos Administrativos em Razão de Vício de Nulidade**. São Paulo: Malheiros, 2008.

LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, Maria Rita de Carvalho Melo. **Aspectos atuais da Tutela Antecipada**. São Paulo: Verbatim, 2010.

MURITIBA, Sérgio. **Ação Executiva Lato Sensu e Ação Mandamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**, 2ª ed. São Paulo: Método, 2013.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **O Ônus da Prova**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em Face do Dano Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação civil pública e meio ambiente**. São Paulo: Forense Universtiária, 2003.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação Inibitória**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013.